



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	242
Em:	06/11/2025
Assinatura:	

CMS	MS
Fls.	06
Rub.	

MENSAGEM Nº739

Sonora - MS, 10 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de emenda a Lei Orgânica nº 02/2025 que **"Altera o Art. 12 e suprime o Art. 14 e 15, da Lei Orgânica do Município de Sonora,"**.

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem como objetivo adequá-la a Lei Complementar Estadual nº154, de 22 de agosto de 2011, com isso facilitando a criação de Distrito no Município.

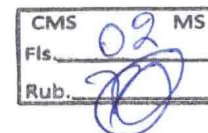
Assim, mantendo a exigência necessária para a criação de Distrito, nos moldes da LC Estadual citada.

Assim, esperando e contando com o costumeiro apoio dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa para a pronta apreciação, votação e aprovação das proposições precitadas.

Renovo meus protestos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Maria Clarice Ewerling
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025.

“Altera o Art. 12 e suprime o Art. 14 e 15, da Lei Orgânica do Município de Sonora,”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SONORA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e a Mesa Diretora da Câmara Municipal **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O Art. 12 da Lei Orgânica do Município de Sonora passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – São requisitos para criação de Distrito:

I - existência, na área que pretende ser emancipada de, pelo menos, cinquenta moradias;

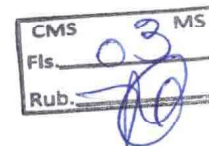
II - inexistência de topônimo correlato, no Estado e ou em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo serão fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação.”

- a) suprimido;
- b) suprimido;
- c) suprimido;
- d) suprimido;
- e) suprimido;

Art. 14 – suprimido

Art. 15 - suprimido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sonora/MS, 10 de outubro de 2025.


Maria Clarice Ewerling
Prefeita Municipal



§ 4º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, ou independente de plebiscito pela perda de qualquer dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 5º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita por Lei Estadual, garantida a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente e obedecido os preceitos da Lei Estadual, com prévia consulta e mediante plebiscito às populações interessadas.

Art. 12 - São requisitos para que um território se constitua em distrito:

I – observância na lei estadual;

II – população superior á terça parte exigida para criação de município;

III – existência no povoado-sede de, pelo menos, 50 moradias, posto de saúde, escola pública e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,
de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número
de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de Estatística ou pela Repartição
Fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Municipal, certificando a



arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública e dos Postos de Saúde Policial na povoação Sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas Distritais serão observadas as seguintes normas;

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de Origem.

Parágrafo Único – As divisas Distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 14 – A alteração de divisão administrativa no município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 15 – A instalação de Distrito se fará perante o Juiz de Direito da comarca, na sede do distrito.